



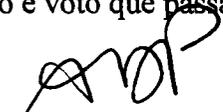
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.005469/94-57
Recurso nº : 130.010
Acórdão nº : 303-33.814
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP
Recorrida : DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — Não se conhece de recurso de ofício, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SERGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10880.005469/94-57
Acórdão nº : 303-33.814

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) contra sua própria decisão assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 28/02/1992, 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO – MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA

Em face do trânsito em julgado de acórdão declarando o Finsocial devido tão-somente com base na alíquota de 0,5%, só resta à autoridade administrativa dar cumprimento ao julgado, excluindo o crédito tributário lançado no que sobejar ao devido de acordo com o julgado. É descabida a aplicação de multa de ofício quando houver depósito judicial do tributo. A inclusão dos juros moratórios no lançamento para prevenir decadência, mesmo em face da existência de depósitos judiciais, resulta da simples aplicação da lei, já que compete exclusivamente ao juiz a determinação da conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais, em caso de improcedência da ação. Havendo conversão, considera-se o depósito um pagamento na data em que efetuado, de forma que, sendo feito o depósito dentro do prazo de vencimento da exação, e em montante integral, a consequência será a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

O que se vê, portanto, é que a decisão de que a autoridade *a quo* recorre de ofício apenas constata a existência de sentença transitada em julgado no âmbito judiciário, que impende cumprir, sem demais considerações.

Isto constatado, parece-me que, pelos mesmos motivos, não cabe qualquer apreciação da questão por este Conselho, razão pela qual deixo de conhecer do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator